



DESPACHO 003/2024

Voltou para análise deste Jurídico, após despacho 002/2004 pedido de análise da impugnação a pretexto de que esta advogada já havia analisado edital e que não haviam recomendações para inclusão dos documentos de habilitação solicitado.

De início pontuo que não houve a recomendação da inclusão dos documentos apontados na peça impugnatória, porque este jurídico não os considera necessário, com fundamento em nosso RLCC.

O artigo 44º da RLCC é taxativo ao dispor que a documentação a ser exigida para demonstração da qualificação técnica se limita aos documentos elencados naquele dispositivo.

Ademais o artigo 11º do RLCC pontua:

Art. 11. A fixação objetiva de requisitos qualitativos mínimos, como especificação técnica do objeto, requisitos de habilitação técnica ou como obrigação da contratada, deve ser motivada e visar à ampliação do caráter competitivo da licitação.

Ou seja, a especificação técnica deve visar a ampliação do caráter competitivo da licitação, devem ocorrer exigências razoáveis com garantia de que o licitante possui a capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação.

O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços.

Por esta razão, os documentos apontados na impugnação, salvo melhor juízo, não foram reputados como necessários para o deslinde do cumprimento do objeto.

Era o que tinha a esclarecer e assim, devolvo a departamento requisitante para que efetue a resposta a impugnação.

Guarapuava, 27 de junho de 2024.


Maria de Fátima M.C.L. de Souza
OAB/Pr17.114